

**MANIFESTAÇÕES CONTRA AS NORMAS DE TRÂNSITO INJUSTAS E AS DE RISCO:
DESOBEDIÊNCIA CIVIL?¹****MANIFESTATIONS AGAINST INJUST AND RISK TRANSIT RULES: CIVIL
DISOBEDIENCE?****Adriano Sant'Ana Pedra²****Sonia do Carmo Groberio³****Resumo**

Trata da análise da desobediência civil em relação às normas de trânsito injustas e às de risco. Destacam-se os elementos caracterizadores da desobediência civil em Michael Walzer, como um ato de grupo ou ato coletivo, contra uma lei ou política e não contra o Estado, por razões morais ou políticas muito fortes, existência de publicidade e a não violência, sendo que esses atos podem ser diversos da norma contestada, classificando-se em desobediência civil indireta. São consideradas normas de trânsito injustas e normas de trânsito de risco aquelas referentes à instalação de equipamentos redutores de velocidade em locais de risco, as que exigem exame de toxicologia e as que tratam da circulação de bicicletas nos bordos da pista de rolamento. Utiliza-se a pesquisa bibliográfica e os conceitos de justiça em John Rawls e de risco em Rafaele De Giorgi. Conclui-se que a desobediência a essas normas de trânsito ocorre como desobediência civil indireta, que se manifesta através dos protestos como fechamento de vias, e possuem os elementos caracterizadores da desobediência civil em Michael Walzer.

Palavras-Chave: Desobediência Civil; Dever de desobedecer; Trânsito; Normas injustas; Risco.

Abstract

It deals with the analysis of disobedience to unjust traffic rules and those of risk. Of particular note are the characterizing elements of Michael Walzer's civil disobedience as an act of group or collective act, against a law or policy and not against the state, for very strong moral or political reasons, the existence of publicity and non-violence, being that these acts may be different from the contested norm, and may be classified as indirect civil disobedience. Unjust traffic rules and risk traffic rules are those relating to the installation of speed reducing equipment in hazardous locations, those requiring toxicology examination and those dealing with the circulation of bicycles on the edges of the running track. We use the bibliographical research and the concepts of justice in John Rawls and of risk in Rafaele de Giorgi. It follows that the disobedience to these traffic rules occurs through protests blocking vehicular or pedestrian traffic, like indirect civil disobedience and they possess the elements characterizing of the civil disobedience in Michael Walzer.

¹ Artigo desenvolvido no Grupo de Pesquisa "Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais" do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), sob a coordenação do segundo coautor.

² Doutor em Direito Constitucional (PUC/SP). Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV. E-mail: adrianopedra@fdv.br

³ Doutoranda em Direitos e Garantias Constitucionais pela Faculdade de Direito de Vitória/ES. E-mail: sonia.groberio@gmail.com

Keywords: Civil Disobedience; Duty to disobey; Traffic; Injust rules; Risk.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Existem leis injustas; devemos ceder e obedecê-las, ou devemos tentar emendá-las e obedecê-las até a sua reforma, ou devemos transgredi-las imediatamente? (Henry David Thoreau. *Desobediência Civil e Outros Escritos*, 1993, p. 34).

A explicação sobre o papel da desobediência civil no âmbito de um sistema constitucional e sua ligação com o governo democrático é tratada em Rawls (2002, p.423-434) quando diz que a “sociedade em questão é quase justa; e isso implica que ela dispõe de alguma forma de governo democrático, embora sérias injustiças possam todavia existir”. E ainda afirma o referido autor que em tal sociedade, os princípios da justiça são em sua maior parte reconhecidos publicamente em termos básicos de cooperação voluntária entre pessoas livres e iguais. E dessa forma, pela prática da desobediência civil pretende-se apelar para o senso de justiça da maioria e deixar bem claro que as condições da cooperação livre estão sendo violadas.

A desobediência civil tem sido tratada com mais frequência ultimamente pelos doutrinadores surgindo inúmeras interpretações que defendem a conceituação ora como um direito fundamental e ora como um dever. Registra-se que o tema retornou à doutrina no século XIX, através do questionamento de Thoreau (1993) sobre o pagamento de impostos e discussão sobre a cidadania. Com o aprofundamento dos estudos sobre o tema encontra-se além da conceituação diversificada o entendimento de que a desobediência civil pode ocorrer de forma direta e indireta. Ou seja, não se exige que o ato de desobediência civil viole a mesma lei contra a qual se protesta, como defende Rawls (2000, p.404). Admite-se, assim, a desobediência civil direta e indireta, pois às vezes existem fortes razões para não se infringir a lei ou política considerada injusta, pois a pena poderia ser maior ou ainda, por exemplo, não teria como violar diretamente a lei contestada quando ela se tratar de assuntos estrangeiros.

Nesse sentido, assistem-se protestos ou manifestações cada vez mais frequentes no Brasil contra as normas de trânsito, como as que dispõem sobre a instalação de radares em locais ermos e inseguros; a exigência de exame toxicológico para determinadas categorias de Carteira Nacional de Habilitação (CNH); e a determinação de circulação de bicicletas nos bordos da pista de rolamento onde não existem ciclofaixas ou ciclovias; por serem consideradas injustas e também de risco. Esses protestos que são marcados pela interrupção de vias com a

finalidade de dar publicidade à insatisfação quanto a estas normas, de acordo com a classificação de Rawls, podem ser definidos como desobediência civil indireta.

A obediência às leis do Estado é uma obrigação política dos cidadãos, considerando essa obrigação como um conjunto de normas existentes em dado ordenamento ao qual se submetem uma diversidade de indivíduos (PARDO, 2012, p.70), sem adentrar na discussão da diferenciação entre obrigação política e dever jurídico. A razão para tal é que essa diferenciação não é central para a análise pretendida. E segundo Rawls (2002, p.390) “é evidente que o nosso dever ou obrigação de aceitar ordenações concretas pode às vezes ser sobrepujado por exigências que dependem do princípio do justo, e em certas situações, [...] podem justificar a não-obediência.” Nesse contexto, normas injustas e normas de risco podem ser instauradas em uma sociedade democrática, surgindo a seguinte questão: Deve-se desobedecer às normas de trânsito injustas e às normas de trânsito de risco?

Nessa abordagem é que reside a importância desta pesquisa, na qual será realizada primeiramente uma análise conceitual da desobediência civil, com registro dos conceitos de diversos autores. Na sequência, analisar-se-á a desobediência às normas de trânsito injustas e às normas de trânsito de risco a partir do pensamento de Michael Walzer através do ato indireto e à luz dos conceitos de justiça em John Rawls e de risco na sociedade em Raffaele De Giorgi.

O levantamento e a análise do material bibliográfico foram desenvolvidos com o intuito de fundamentar os conhecimentos já consolidados sobre o assunto tendo como base teórica o pensamento filosófico de Michel Walzer sobre desobediência civil, o conceito de justiça em John Rawls e o conceito de risco na sociedade em Raffaele De Giorgi.

DEVERES FUNDAMENTAIS: ABORDAGEM CONCEITUAL E A RELAÇÃO COM OS DIREITOS

Para tratar da desobediência civil, destaca-se inicialmente que Pedra (2013, p. 286), ao tratar da importância dos deveres humanos na efetivação de direitos, traz que a Constituição pode estabelecer deveres fundamentais tanto explícitos quanto implícitos, e também, como os direitos, outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, bem como dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Diversos conceitos sobre deveres fundamentais e suas correlações com os direitos fundamentais foram elaborados por estudiosos da temática. Assim, temos que os deveres

fundamentais não podem ser concebidos noutra lugar que não ao lado dos direitos fundamentais (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1987, p. 330), pois não se pode, atualmente, conceber o indivíduo como portador apenas de direitos, devendo-se observá-lo também como sujeito de deveres em relação a si próprio, à sociedade e às futuras gerações.

É preciso também compreender os deveres fundamentais não como um contraponto ou um mitigador de direitos, mas, sim, como um provedor ou promotor destes. Para se estudar os deveres, é demasiadamente importante o estudo também dos direitos, sob pena de incidirem conclusões não democráticas. Assim, a questão dos deveres sempre terá como correlata a questão dos direitos. O indivíduo, no Estado Democrático de Direito, é livre e responsável, merecedor de direitos e prestador de deveres (NABAIS, 2007, p. 169).

Ernesto Valdés (1986, p. 68) traz que os deveres fundamentais existem independentemente da existência de uma codificação estatal sobre sua fundamentação, pois o Estado servirá tão-somente para assegurar o cumprimento ou sancionar o não cumprimento desses deveres que são inerentes à sociedade humana. Nesse sentido, os deveres fundamentais existem em decorrência de um direito fundamental pertinente, ou seja, na medida em que a Constituição assegura uma série de direitos fundamentais, faz surgir, em contrapartida, uma série de deveres.

Valdés (1986, p. 22) qualifica também quais seriam os deveres fundamentais de natureza geral, ou seja, aqueles que todos nós estaríamos obrigados a cumprir, independentemente de mantermos relação direta com aquele que possui o direito de lhe cobrar, expondo, assim, que deveres positivos gerais são aqueles cujo conteúdo é uma ação de assistência ao próximo que requer um sacrifício trivial e cuja existência não depende da identidade do obrigado nem a do(s) destinatário(s) e tampouco é o resultado de algum tipo de relação contratual prévia.

Corroborando com os autores referenciados, apresenta-se também o conceito sobre dever fundamental desenvolvido pelo Grupo de Pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais”, do Programa de Pós-Graduação *Strito Sensu* da Faculdade de Direito de Vitória, como:

uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais.

Aprofundando o estudo sobre os deveres aborda-se a desobediência civil e apresenta-se o conceito de autores que a tratam como direito fundamental e outros que a consideram como um dever, como se segue.

DESOBEDIÊNCIA CIVIL: MANIFESTAÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS

Vários autores desenvolveram conceitos acerca da desobediência civil, citando como marco o registro em David Thoreau (2002, p.14), que justificava a desobediência como o único comportamento aceitável para os homens quando se deparassem com legislação e práticas governamentais que não procurassem agir pelos critérios da justiça ou contrariassem os princípios morais dos indivíduos. Os conceitos apresentados ora tratam a desobediência civil como direito e ora como dever.

Para David Thoreau, a obediência a leis e práticas governamentais dependia da avaliação individual, que devia negar a autoridade do governo quando este tivesse caráter injusto. Não importava que fosse expressão da vontade da maioria, pois esta nem sempre agia da melhor forma possível.

A desobediência resultava dos direitos essenciais do cidadão sobre o Estado, que a empregaria sempre que o governo extrapolasse suas prerrogativas ou não correspondesse às expectativas geradas. Dessa forma, Thoreau (2002, p.15) dizia que o homem possui um compromisso com a sua consciência.

Será que o cidadão deve desistir de sua consciência, mesmo por um único instante ou em última instância, e se dobrar ao legislador? Por que então estará cada pessoa dotada de uma consciência? Em minha opinião, devemos ser primeiramente homens, e só posteriormente súditos. Cultivar o respeito às leis não é desejável no mesmo plano do respeito aos direitos. A única obrigação que tenho direito de assumir é fazer a qualquer momento aquilo que julgo certo.

A desobediência civil em Hannah Arendt (2003, p. 68) aparece quando um número significativo de cidadãos se convence de que, ou os canais para as mudanças não funcionam, e as queixas não serão ouvidas nem terão qualquer efeito, ou então, pelo contrário, o governo está em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja legalidade e constitucionalidade estão expostas a graves dúvidas. Hannah Arendt defende o estabelecimento da desobediência civil entre as instituições políticas por ser o melhor remédio possível para a falha básica da revisão judicial. Defende a opinião de que a não-violência é uma característica específica da desobediência civil, que a distingue das outras formas de resistência de grupo, como a revolução ou a guerrilha.

Encontra-se também no dicionário político organizado por Norberto Bobbio (1998, p. 336) que a desobediência civil é definida como “[...] uma forma particular de desobediência, na medida em que é executada com o fim imediato de mostrar publicamente a injustiça da lei e com o fim mediato de induzir o legislador a mudá-la”. Segundo Bobbio, para a caracterização da desobediência deve haver publicidade do ato para que seja divulgada a injustiça de uma lei, com o objetivo de mudá-la.

Por outro lado, Maria Garcia (2004, p. 213) defende que a desobediência civil pode ser classificada como um direito fundamental, pois está diretamente ligada à concretização da cidadania. Constrói a justificativa da desobediência baseada na ideia de que a cidadania requer instrumentalização ampla e efetiva; portanto, o seu exercício não se exime de direitos e garantias expressamente expostos na Constituição.

A referida autora reforça a classificação da desobediência civil como um direito fundamental, ao citar o art. 1º, parágrafo único, da CF/88, onde diz que “todo poder emana do povo”. Diante deste dispositivo constitucional, a autora defende a ideia de que o cidadão detém a soberania popular e, portanto, o poder de elaborar a lei e de participar da tomada de decisão a respeito do seu próprio destino. Registra ainda a autora em sua tese que o cidadão, em virtude desse dispositivo constitucional, tem a prerrogativa de deixar de cumprir a lei ou de obedecer a qualquer ato da autoridade sempre que referidos atos se mostrem conflitantes com a ordem constitucional, direitos ou garantia constitucionalmente assegurados.

Ao tratar da análise da desobediência civil, John Rawls (2002, p. 404) enfatiza seu papel especial na estabilização do regime democrático aproximadamente justo. Dessa forma, traz a definição de desobediência civil como:

um público, não-violento, consciente e não obstante um ato político, contrário à lei, geralmente praticado com o objetivo de provocar uma mudança na lei e nas políticas do governo. Agindo dessa forma, alguém se dirige ao senso de justiça da maioria da comunidade e declara que, em sua opinião ponderada, os princípios da cooperação social entre homens livres e iguais não estão sendo respeitados.

A desobediência civil no âmbito do sistema democrático, para Rawls (2002, p.434), é um dos recursos estabilizadores desse sistema e ocorre quando alguém pretende apelar para o senso de justiça da maioria e deixar claro que as condições de cooperação livre estão sendo violadas. Esclarece o autor que a desobediência civil pode ser classificada como direta ou indireta e, dessa forma, não se exige que o ato de desobediência civil viole a mesma lei contra a qual se protesta.

Nos registros sobre desobediência civil, citados por Walzer (1977, p. 9), de acordo com a teoria política liberal na formulação do filósofo inglês John Locke, “qualquer cidadão oprimido pelos governantes de seu estado[sic] tem o direito de desobedecer-lhes as ordens, infringir-lhes as leis e até mesmo rebelar-se e tentar substituir esses governantes, alterando-lhes a lei”.

Walzer (1977, p.26) trata também a desobediência civil como dever de desobedecer e apresenta os elementos necessários para caracterizarem o ato como desobediência, diferenciando-o de um ato criminoso, como será tratado no próximo tópico.

MICHAEL WALZER E OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Para Michael Walzer (1977, p. 147) a desobediência civil deve ser entendida como uma “obrigação de desobedecer”. Segundo ele, adotando claramente um pluralismo orgânico – dentro de uma sociedade convivem diversos grupos, o fato de alguém intencionalmente ser membro de um determinado grupo gera para ele uma obrigação de zelar pelos interesses e valores do mesmo. No entanto, os indivíduos sempre fazem parte de mais de um grupo ao mesmo tempo, o que gera o compromisso de obedecer tanto ao maior (Estado – dever de obedecer às leis) quanto ao menor (partidos políticos, congregações religiosas, movimentos, dentre outros). No momento em que as obrigações assumidas diante do grupo pequeno entram em conflito com o maior, que é geralmente o Estado, surge o dever de desobedecê-lo. É uma desobediência que não desafia a existência, mas sim a autoridade da sociedade maior.

Em outras palavras, a situação obriga moralmente o homem a desobedecer porque é membro de uma sociedade menor, portanto com compromisso ético, político e religioso – dependendo da organização –, e obedecer em razão de ser componente da sociedade maior. Destaca Walzer (1977, p. 148) que existe uma obrigação fundamental das pessoas defenderem os grupos com os quais se comprometeram, protegendo seus ideais mesmo contra o Estado, “desde que sua desobediência não ameace a própria existência do Estado ou as vidas de seus cidadãos”.

Assim sendo, a desobediência civil realiza o papel de mediação entre as moralidades conflitantes, ou seja, entre o dever de obedecer à lei (sociedade maior) e o compromisso assumido perante a associação política, religiosa etc. (sociedade menor). Enquanto obedece ao grupamento menor, automaticamente admite o rompimento com as normas da sociedade maior. Acrescenta Walzer (1977, p. 21) que:

deve haver membros desobedientes que reclamem que a lei foi longe demais, que deve ser restringida de alguma forma e que uma determinada atividade ou um determinado tipo de pessoa deve ser liberada das obrigações de obediência a determinadas leis, numa determinada circunstância ou sempre.

Os movimentos de desobediência civil devem apresentar elementos caracterizadores que os diferenciam de atos criminosos que são: ato de grupo ou ato coletivo; contra uma lei ou política específica, e não contra o Estado; razões morais e/ou políticas muito fortes; existência de publicidade; não-violência ou, no máximo, uma violência tolerável (Walzer, 1977 p. 10-27).

Quanto ao ato de grupo ou coletivo, Walzer (1977, p. 10) registra que a desobediência quando praticada por razões morais, religiosas ou políticas, é quase sempre um ato coletivo. É justificada pelos valores do grupo e pelos compromissos compartilhados por seus membros.

A desobediência contra uma lei ou política específica, e não contra o Estado, para Walzer (1977, p. 16), exige que “seus membros desobedeçam em determinados momentos, e não a todo momento e que se recusem a cumprir certas ordens legais, e não a toda ordem legal”.

Na verdade, essa desobediência não desafia a existência da sociedade maior, considerada pelo autor como sendo o Estado. Desafia apenas a autoridade da sociedade maior em casos específicos ou em relação a pessoas específicas. Não tenta substituir um poder independente por outro, mas apenas questiona o limite preciso da autoridade. Isso não é revolução, mas sim desobediência civil, uma expressão por meio da ação de uma reivindicação parcial contra o Estado (WALZER, 1977, p. 16-17).

As explicações para Walzer (1977, p. 20), quanto à necessidade da existência de razões morais e/ou políticas muito fortes para a caracterização do ato como desobediência civil, “são devidas àqueles cidadãos que permanecem obedientes. Penso que o fato de se possuir a qualidade moralmente séria de membro de grupos com reivindicações parciais à supremacia seja sempre uma explicação possível.” Acrescenta ainda o referido autor que “a seriedade moral dos membros desobedientes pode ser provada, em parte, pelo respeito que têm àqueles serviços reais prestados pelo Estado, não apenas a eles mesmos como a todos os demais.”

Quanto à previsão da existência da publicidade, o objetivo imediato da desobediência civil é mostrar publicamente a injustiça da lei, visando sua mudança e despertar a atenção pública para uma injustiça. Esse elemento caracterizador da desobediência civil é abordado pela maioria dos doutrinadores, como em Bobbio (1994, p. 335), que afirma que é exatamente por seu caráter demonstrativo e seu fim inovador, o ato de desobediência civil tende a ganhar o máximo de publicidade, o que o diferencia da desobediência comum.

Em relação ao elemento caracterizador da não-violência para Walzer (1977, p. 26), “muitos autores têm discutido padrões mínimos de civilidade [...] e eles geralmente concordam quanto aos deveres mínimos de pessoas desobedientes. O dever mais importante é a não-violência.”

Registra-se protestos não violentos, marcados por fechamento de vias para dar publicidade à indignação contra normas de trânsito consideradas injustas e também de risco, como a norma que trata da instalação de radares sem a observância da segurança do local, a exigência de exame toxicológico para determinadas categorias de CNH e a determinação de circulação de bicicletas nos bordos da pista de rolamento.

Essas manifestações se coadunam com os elementos caracterizadores da desobediência civil apresentados por Walzer, bem como com a classificação em desobediência civil indireta, como será tratado a seguir.

Desobediência civil direta e indireta

Encontra-se a definição de desobediência civil em John Rawls, que a trata como “um público não violento, consciente e não obstante um ato político, contrário à lei, geralmente praticado com o objetivo de provocar uma mudança na lei e nas políticas do governo”. Ou seja, é uma definição mais ampla seguindo uma tendência em autores mais modernos.

Rawls (2000, p. 404) afirma que não se exige que o ato de desobediência civil viole a mesma lei contra a qual se protesta. Admite-se assim a desobediência civil direta e indireta, pois às vezes existem fortes razões para não se infringir a lei ou política considerada injusta, pois a pena poderia ser maior ou ainda não teria como violar a lei que pode, por exemplo, se referir a estrangeiros.

Nesse sentido, tem-se os casos de protestos contra as normas e políticas de trânsito, que podem ser classificadas como desobediência indireta, como as manifestações com fechamento de vias contra a instalação de radares em locais de risco; de exigência de exames toxicológicos e os pedalaços contra a falta de ciclovias. Essas manifestações infringem a Lei nº 13.281/2016, que alterou o CTB, estabelecendo como infração “usar o veículo para interromper, restringir ou perturbar a circulação na via”, pois desobedecer diretamente à norma de trânsito objeto de protesto acarretaria mais prejuízos e riscos aos que protestam.

Como, por exemplo, se o grupo protesta contra multas de trânsito emitidas através de radares instalados em locais de risco, cometeria mais infrações de excesso de velocidade nesses locais, estariam correndo mais risco, além de serem responsabilizados pelo valor pecuniário das

multas. No caso dos protestos pela falta de ciclovia, da mesma forma, se os ciclistas circularem nas calçadas, desobedecendo a norma para não circularem nas pistas de rolamento, onde correrão mais riscos, estarão sujeitos a multas.

Quanto à exigência do exame toxicológico, se for desobedecida essa norma, os motoristas profissionais serão multados, o que poderá ensejar ainda a suspensão da carteira nacional de habilitação, impossibilitando a realização do exercício laboral. Essas normas de trânsito citadas estão em vigor e serão correlacionadas com os conceitos de justiça e risco, no próximo tópico.

NORMAS DE TRÂNSITO INJUSTAS E DE RISCO E A DESOBEDIÊNCIA

O código de Trânsito Brasileiro que foi promulgado em 1997, possui 341 artigos além de inúmeras Resoluções do DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito) e Portarias do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) que tratam das regras de circulação visando um trânsito seguro, como estabelece em seu Artigo 1º, §2º “O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.” Além dessa previsão, encontra-se também no Art. 6º os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, dentre os quais destaca-se: “ estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento.”

Embora a previsão da segurança seja destacada no CTB, existem normas de trânsito, muitas vezes efetivadas através da publicação de Resoluções, que acarretam injustiças e riscos aos usuários das vias, agravados muitas vezes pela ausência de fiscalização por parte do Estado.

As normas em questão referem-se às inclusas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/97), com o enfoque para os artigos 58 e 59, bem como a Resolução nº 396, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, e a Resolução nº 583, de 23 de março de 2016, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Em relação à Resolução nº 396, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, verifica-se que no estudo técnico para instalação dos equipamentos

não existe a previsão de análise dos locais de risco, e muitos são instalados em áreas conurbadas ou em zonas rurais afastadas. Exige-se que o motorista reduza a velocidade nesses locais para não ser cometida uma infração por excesso de velocidade; mas, por outro lado, por serem locais de risco, podem ocorrer assaltos.

Sobre o risco na sociedade, De Giorgi (2008, p.226) enfatiza que, em relação aos elementos básicos que legitimam a concepção de sociedade, utiliza-se a segurança para análise dos riscos. Nesse sentido, contribui o referido autor: “O risco é o elemento característico do ambiente social moderno, causador de incertezas e insegurança.” E complementa esclarecendo que “no contexto geral de uma insegurança com respeito ao futuro e de um dano possível, poder-se-ia falar de risco quando qualquer dano seja imputado a uma decisão, isto é, quando esse dano deva ser tratado como consequência de uma decisão”. Assim, a decisão de instalações de equipamentos redutores de velocidade em locais de risco pode trazer como consequência mais riscos para quem trafegar nessas vias com seus veículos.

Registra-se que no Estado do Espírito Santo houve uma decisão sobre cancelamento de multas que ocorreram nas rodovias estaduais durante o período de crise na segurança pública, no início do ano de 2017. O referido cancelamento foi uma decisão do DER (Departamento de Estradas e Rodagem) através do processo 77480031/2017, com ampla divulgação na mídia local.

No Estado do Rio de Janeiro também já existe a Lei estadual nº 7.580, publicada em 15 de maio de 2017, que traz em seu artigo 1º a proibição da instalação de equipamentos redutores de velocidade em locais de risco, que são definidos como locais com registros de altos índices de violência e confrontos armados, como se segue:

Artigo 1º Ficam no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, proibidos de serem instalados em áreas de risco, novos dispositivos eletrônicos de controle de velocidade.

Parágrafo único - Consideram-se áreas de risco aquelas cujas comunidades carentes são mapeadas e conhecidas por serem de alto índice de violência e confronto armado em vias urbanas⁴.

Em relação ao risco de comportamento na circulação de rodovias, De Giorgi (2008, p.226) esclarece que “nas situações em que se dá a circulação em rodovias é dado a fazer experiência típica, segundo a qual aqueles que tomam parte se comportam, eles mesmos, de modo mais ou menos arriscado, enquanto acreditam poder ter sob controle o próprio comportamento com respeito à circulação.” Complementa o autor: “Assim, os outros, no entanto, reciprocamente, estão ameaçados pelo perigo que por eles é constituído por este

⁴ Disponível em :< www.alerj.rj.gov.br> Acesso em 15/09/2017.

comportamento e não têm nenhuma possibilidade, ou têm possibilidades muito reduzidas, de reagir.”

Quanto à Resolução nº 583, de 23 de março de 2016, que trata da obrigatoriedade do exame toxicológico para motoristas com CNH (Carteira Nacional de Habilitação) nas categorias C, D e E, encontra-se na esteira da Lei federal nº 13.103/15, já devidamente regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e pelo Ministério do Trabalho. Ela entrou em vigor em 2 de março de 2017 para a emissão e renovação da CNH, na pré-admissão e no desligamento de motoristas profissionais de todo o País.

Observa-se que, segundo o Márcio Liberbaum⁵, Presidente do Instituto de Tecnologia para o Trânsito Seguro (ITTS), nos seis meses de vigência da lei, foram testados cerca de 650 mil profissionais no País. Apenas profissionais do Tocantins e de Mato Grosso do Sul não fizeram os exames, resguardados por decisões judiciais. A taxa de positividade ficou em torno dos 9% para os motoristas candidatos a emprego em regime de CLT (Confederação das Lei do Trabalho) e em 2,5% para os motoristas que renovaram suas carteiras de habilitação.

Ainda de acordo com o Presidente do Instituto de Tecnologia para o Trânsito Seguro (ITTS), em balanço sobre o tempo de obrigatoriedade do exame, neste último grupo, o baixo índice está diretamente relacionado ao fato de que mais de 33% dos condutores profissionais não renovaram suas carteiras ou migraram para categorias em que o exame não é exigido. Esses dados informam que o percentual de renovação após a resolução reduziu, o que indica que os motoristas não renovaram a CNH, mas continuam circulando.

A norma prevê a exigência somente para determinadas categorias de CNH, gerando insatisfação e manifestações nas rodovias federais por parte dos integrantes desses grupos, chamando a atenção pública e alegando que a medida não é justa, objetivando a mudança da norma.

Ao tratar sobre o papel da desobediência civil no âmbito do sistema constitucional, Rawls (2002, p.424) considera a sociedade “quase justa”, o que implica que ela dispõe de alguma forma de governo democrático, “embora sérias injustiças possam, todavia, existir”. Nessa sociedade supõe-se, segundo o autor, que os princípios da justiça são reconhecidos publicamente como termos básicos da cooperação voluntária entre pessoas livres e iguais.

E, assim, pela prática da desobediência civil pretende-se “apelar para o senso de justiça da maioria” e explicar que “as condições de cooperação livres estão sendo violadas”. Para o autor, a desobediência civil é um dos recursos estabilizadores de um sistema constitucional e,

⁵ Entrevista em 10/05/2017. Disponível em :< www.correiobraziliense.com.br>. Acesso em 14/07/2017.

se for usada com a devida moderação e o critério justo, ajuda a manter e reforçar as instituições justas.

Dessa forma, os protestos realizados pelos caminhoneiros nas rodovias em todo o Brasil constituem desobediência civil indireta, uma vez que é um movimento que não descumpre diretamente a exigência do exame toxicológico. Os caminhoneiros objetivam chamar a atenção da sociedade para uma medida injusta e, principalmente, para que sejam tomadas providências para que as normas que exigem o exame toxicológico sejam modificadas.

Em relação à circulação de bicicletas, os artigos 58 e 59 do Código de Trânsito Brasileiro estipulam que:

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

Sobre tal norma, observa-se que nos centros urbanos o fluxo de veículo é grande e não existem ciclovias, ciclofaixas ou acostamentos. A circulação dos ciclistas nos bordos da pista de rolamento tem causado muitos acidentes com mortes, o que é corroborado pelos dados estatísticos apresentados por Carvalho (2016, p. 14-15), pesquisador do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). E quando os ciclistas circulam nos passeios ou calçadas, desobedecendo a regra de circular nos bordos da pista de rolamento, acarretam riscos para os pedestres.

Verifica-se nesses exemplos apontados que grupos de indivíduos possuem uma razão moral e estão diante de um dilema: obedecer ou não uma lei específica de seu Estado que os coloca de encontro a esta citada razão moral, qual seja, permanecerem vivos e fisicamente íntegros. Observa-se aqui a desobediência civil como dever de desobedecer essas regras de trânsito.

Registra-se também que os exemplos de manifestações apontados contra a legislação de trânsito mostram atos dos grupos atingidos pelas normas de trânsito que consideram injustas e também de risco, e, dessa forma, procuram dar publicidade através de protestos como fechamento de rodovias com seus veículos ou com realização de pedaladas.

Destaca-se que os protestos elencados não configuram a desobediência direta às normas de trânsito contestadas, mas a atitude dos manifestantes, ao obstruírem vias, resultam em desobediência à Lei nº 13.281/2016, que alterou o CTB e estabelece como infração “usar o

veículo para interromper, restringir ou perturbar a circulação na via”, ou seja, trata-se de uma desobediência civil indireta, como anota Rawls (2002, p. 434).

Afirma-se que os protestos e a desobediência às normas de trânsito de forma indireta possuem os traços coincidentes com elementos caracterizadores da desobediência civil, conforme verificado na teoria de Michael Walzer, pois é um ato de grupo ou ato coletivo; contra uma lei ou política específica e não contra o Estado; ocorrem por razões morais e/ou políticas muito fortes; possuem publicidade e a existência de não-violência; e, conforme a definição de Rawls, trata-se de uma desobediência civil indireta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desobediência civil vem sendo tratada ultimamente com mais frequência na doutrina e com entendimento diferenciado, pois é defendida por alguns autores como sendo um direito fundamental e, por outros, como sendo um dever fundamental.

Para melhor entendimento da conceituação da desobediência civil tratou-se da necessidade da existência de elementos caracterizadores como ato de grupo ou coletivo; ser contra uma lei ou política específica e não contra o Estado; por razões morais e/ou políticas muito fortes; existência de publicidade e ocorrer de forma não violenta.

Encontrou-se, além da conceituação diversificada e dos elementos caracterizadores, o entendimento de que a desobediência civil pode ocorrer de forma indireta. Ou seja, não se exige que o ato de desobediência civil viole a mesma lei contra a qual se protesta. Admite-se assim a desobediência civil direta e a indireta, pois às vezes existem fortes razões para não se infringir a lei ou a política considerada injusta, pois a pena poderia ser maior ou ainda, por exemplo, não teria como violar diretamente a lei contestada quando ela diz respeito a assuntos estrangeiros, ou no caso das normas de trânsito.

Nesse sentido, foram apresentados os protestos não violentos, marcados por fechamento de vias, infringindo assim a Lei nº 13.281/2016, que prevê como infração usar o veículo para interromper a circulação nas vias, para dar publicidade à indignação contra normas de trânsito consideradas injustas e também de risco. Dentre essas normas foram apresentadas a Resolução que trata da instalação de radares sem a observância da segurança do local, a exigência de exame toxicológico somente para determinadas categorias de CNH e a determinação de circulação de bicicletas nos bordos da pista de rolamento, nos locais onde não houver ciclovias, proibindo o uso das calçadas, exclusivas para pedestres.

Para a compreensão da norma considerada injusta foi utilizado o conceito de justiça em John Rawls, que explana que a desobediência civil é um dos recursos estabilizadores de um sistema constitucional e, se for usada com a devida moderação e o critério justo, ajuda a manter e reforçar as instituições justas. As normas de trânsito que exigem exames toxicológicos são consideradas injustas por exigirem o referido exame apenas para determinadas categoria de CNH.

E, quanto à questão do risco, foi utilizado o conceito de Raffaele De Giorgi para o qual risco é o elemento característico do ambiente social moderno, causador de incertezas e insegurança e quanto mais medidas de segurança são adotadas haverá mais exposição aos riscos. Nesse sentido, há as normas que estabelecem o uso de equipamentos redutores de velocidade e em seus estudos de instalação não são considerados o risco no entorno dos locais. Ou seja, prima-se para a redução da velocidade para se evitar acidentes, mas se o local é próximo a áreas com registro de ocorrências policiais, gera mais insegurança para os motoristas.

Assim, tem-se que a obediência às leis do Estado é uma obrigação política dos cidadãos, considerando essa obrigação como um conjunto de normas existentes em dado ordenamento ao qual se submetem. Entretanto, normas injustas e também de risco podem ser questionadas em uma sociedade democrática, como as normas de trânsito analisadas. Dessa forma, deve-se desobedecer às normas de trânsito injustas e também de risco numa sociedade democrática, através de uma desobediência civil indireta, em virtude da onerosidade ou impossibilidade de se desobedecer diretamente a norma em relação a qual se protesta.

REFERÊNCIAS

ARENT Hannah. **Crises da República**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. **Código de Transito Brasileiro**. 4. ed. Brasília: Câmara, 2010. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br>>. Acesso em: 17/08/2017.

CARVALHO, Carlos Henrique Ribeiro de. **Mortes por acidentes de transporte terrestre no brasil: análise dos sistemas de informação do ministério da saúde**. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília : Rio de Janeiro : Ipea. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>> . Acesso em: 16/07/2017.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil: direito fundamental**. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004.

GIORGI, Raffaele De. **Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998.

_____. O risco na sociedade contemporânea. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 9, n. 1 p. 37-49 Mar./Jun. 2008.

LAPORTA, Francisco J. **Algunos problemas de los deberes positivos generales** (observaciones a un artículo de Ernesto Garzón Valdés). *Doxa*, Alicante, n. 3, 1986, p. 55-63.

LIBERBAUM, Márcio. **Debate exame toxicológico**. Disponível em <<http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/correiodebate/exametoxicologico/2017/05/10/noticias-exame-toxicologico,594092>> Acesso em: 14/07/2017.

PACES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Los deberes fundamentales**. *Doxa*, Alicante, n. 4, 1987.

PARDO, Maisa Martorano Suarez. Disponível em: <<http://tede.biblioteca.ufpb.br/bitstream/tede/5618/1/arquivo%20total.pdf>> Acesso em: 21/02/2018.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. A importância dos deveres humanos na efetivação de direitos. *In*: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKÜHLER, Hans Jörg; HAHN, Paulo (org.). **Níveis de efetivação de direitos fundamentais civis e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha**. Joaçaba: UNOESC, 2013.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. São Paulo: Cultrix, 1993.

VALDÉS, Ernesto Garzón. **Los deberes positivos generales y su fundamentación**. *In*: *Doxa* 3, 1986.

WALZER, Michael. **Das obrigações políticas: ensaios sobre desobediência, guerra e cidadania**. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

Trabalho enviado em 01 de dezembro de 2017.

Aceito em 05 de março de 2018.